



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2095687-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores HILDA PARDAL RIBEIRO (ESPÓLIO) e CESAR AFFONSO RIBEIRO (INVENTARIANTE), é ré GRAZIELE MONIQUE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, nos termos do art. 968, § 3º c.c. art. 330, III do CPC, extinguindo a ação rescisória sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, do CPC. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR, ALEXANDRE LAZZARINI, EDSON LUIZ DE QUEIROZ, CÉSAR PEIXOTO, JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E DANIELA CILENTO MORSELLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.721

Ação Rescisória n. 2095687-96.2025.8.26.0000

Autora: HILDA PARDAL RIBEIRO (ESPÓLIO)

Ré: GRAZIELE MONIQUE FERREIRA

Processo originário n. 1001729-59.2019.8.26.0008

AÇÃO RESCISÓRIA (ACÓRDÃO) – Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir Acórdão que julgou improcedente a ação de extinção de condomínio c.c. alienação judicial de imóvel comum, reconhecendo o direito real de habitação em favor da viúva – Espólio autor que fundamenta o pedido de rescisão do julgado no art. 966, VII, do CPC, arguindo, todavia, fato novo (celebração de contrato de locação pela viúva, após o trânsito em julgado) – Ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita – Ocorrência de fato novo (posterior celebração de contrato de locação) que não se confunde com a obtenção de prova nova a que alude o art. 966, VII, do CPC – Ademais, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, eventual pretensão de revisão do julgado deve ser buscada pela via apropriada, com o ajuizamento de nova demanda, conforme expressamente autoriza o art. 505, I, do CPC – Precedente do Col. STJ nesse sentido – Petição inicial indeferida – **AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 968, § 3º C.C. ART. 330, III E ART. 485, I, DO CPC.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por espólio de Hilda Pardal Ribeiro em face de Graziele Monique Ferreira, com fundamento no artigo 966, VII, do CPC, objetivando a rescisão do V. Acórdão prolatado nos autos nº 1001729-59.2019.8.26.0008, de lavra do Ilustre Desembargador J. B. PAULA LIMA (10ª Câmara de Direito Privado), que deu provimento a recurso de apelação, julgando improcedente a ação de extinção de condomínio c.c. alienação judicial de bem imóvel, reconhecendo o direito de habitação em favor da viúva Graziele.

Sustenta o espólio de Hilda que a ação de extinção de condomínio c.c. alienação judicial de imóvel, por ela ajuizada, foi julgada improcedente pelo V. Acórdão ora rescindendo, que reconheceu o direito real de habitação em favor da ré Graziele. Afirma, contudo, que após o trânsito em julgado

(11/02/2021), a ré celebrou contrato de locação (em 24/11/2023), com terceiro estranho das partes, com vigência para o período de 01/12/23 a 01/07/26. Argumenta que a não utilização do imóvel pela viúva, que o colocou em locação, afasta seu direito real de habitação. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Pede a procedência da ação rescisória, para que o V. Acórdão seja rescindido, restabelecendo-se a r. sentença que julgou procedentes os pedidos de extinção de condomínio e de alienação judicial do imóvel comum, com a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

Respeitado entendimento em sentido contrário, esta ação rescisória deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 968, § 3º c.c. art. 330, III e art. 485, I, do CPC, por ser inequívoca a falta de interesse processual, por inadequação da via eleita.

Afinal, a ação rescisória é medida excepcional, cujo cabimento está previsto nas restritas hipóteses do art. 966 do CPC. No caso, o espólio autor ajuizou a demanda invocando o art. 966, VII, do CPC, arguindo, todavia, a ocorrência de fato novo (celebração de contrato de locação do imóvel comum, após o trânsito em julgado). Contudo, tal fato novo não se confunde com a obtenção de prova nova (prevista no art. 966, VII, do CPC), o que absolutamente afasta o cabimento da presente ação rescisória.

Acresça-se que, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, a parte pode se valer da via apropriada, qual seja, o ajuizamento de nova demanda (ação declaratória), respeitado o devido processo legal e, inclusive, o duplo grau de jurisdição, o que é expressamente autorizado pelo art. 505, I, do CPC.

Nesse sentido, há precedente do Col. STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. ACIDENTE EM PISCINA DE CLUBE ESPORTIVO. TETRAPLEGIA. DANOS MATERIAIS,

LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. DIPLOMA PROCESSUAL REGENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO. SÚMULA 401/STJ. INCIDÊNCIA DO CPC/15. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC/15. FATO NÃO CONTROVERTIDO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. FATO NOVO SUPERVENIENTE. RESCISÃO. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 966, VII, do CPC/15, visando desconstituir acórdão proferido pela e. Segunda Seção do STJ proferido nos autos de ação de indenização de danos materiais e lucros cessantes e de compensação de danos morais, decorrentes dos prejuízos causados pelo choque do réu com o fundo da piscina localizada nas instalações do clube da associação autora e que teve como em consequência a paralização de seus membros superiores e inferiores, em quadro típico de tetraplegia.*

2. *Trânsito em julgado: em 18/05/2016; ação rescisória ajuizada em: 21/09/2016; conclusos ao gabinete em: 16/10/2019.*

3. *O propósito da presente ação é determinar: a) qual diploma processual rege o cabimento da ação rescisória na hipótese concreta; e b) se está configurada a presença de prova nova ou de documento novo, aptos a ensejar a rescisão do julgado que condenou a autora a indenizar o réu na forma de pensão mensal vitalícia em decorrência de tetraplegia.*

4. *A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas na legislação vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, correspondente à última decisão proferida no processo, a teor do que dispõe a Súmula 401/STJ. Precedentes.*

5. *A prova nova do art. 966, VII, do CPC/15 corresponde a prova já existente ao tempo da instrução, mas de que o autor não pôde fazer uso, por motivo que não lhe pode ser imputável.*

6. **A previsão do art. 966, VII, do CPC/15 não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato novo, cuja existência ignorava, não servindo de oportunidade para se reabrir o contraditório e questionar fato incontroverso no processo originário.**

7. *A prova nova do art. 966, VII, do CPC/15 pode ensejar a rescisão da decisão de mérito antes proferida; **o fato novo, por sua vez,***

não justifica a desconstituição da coisa julgada, mas sim, no máximo, quanto à relação jurídica de trato continuado, sua adequação à situação fática constituída após sua configuração, nos termos do art. 505, I, do referido diploma processual.

8. Na hipótese dos autos, na ação originária - de indenização de danos materiais e lucros cessantes e de compensação de danos morais -, a ora autora não questionou a extensão do dano e sequer contestou a tetraplegia ou a incapacidade para o trabalho do réu, razão pela qual a intitulada prova nova, de inoccorrência da tetraplegia, não se enquadra na previsão do art. 966, VII, do CPC/15, haja vista se referir a fato que não foi controvertido no processo original.

9. Ação rescisória improcedente.” (STJ, AR n. 5.905/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021, g. n.).

Acresça-se que, nesse sentido, ser o caso de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, quando constatada a inexistência de prova nova, é o entendimento deste E. TJSP:

“AÇÃO RESCISÓRIA. Alegação de erro de fato e prova nova. Autores que insistem em vícios no contrato entabulado com os ora requeridos, pretendendo o afastamento da rescisão por sua culpa. Alegação de vício de consentimento, de forma e de venda a non domino. Situações dos inc. VII e VIII, art. 966 do Código de Processo Civil não verificadas. Pronunciamento expresse sobre a alegada venda a non domínio, o que evidencia a adequada análise respaldada nos elementos coligidos aos autos. Vícios alegados que sequer poderiam ser objeto de apreciação, em razão da intempestividade da contestação. Inadimplemento das parcelas do preço do bem que é incontroverso, não refutado pelos autores em qualquer momento, justificando a rescisão do contrato. Ação rescisória que não se presta como sucedâneo recursal, nem visa à correção das eventuais injustiças. **Ata notarial produzida após o trânsito em julgado da ação que não se enquadra como prova nova para fins de ação rescisória. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse processual a tornar a parte autora carecedora da ação, a ensejar indeferimento da inicial (art. 330, inc. III, e 485, inc. I, do Código de Processo Civil).** Petição inicial indeferida.” (TJSP;

Ação Rescisória 2208755-29.2022.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023; g. n.)

*“Ação rescisória de ação anulatória de sentença de usucapião. Alegação de existência de prova nova emprestada de outra ação, a qual comprovaria que os réus não são confrontantes de área objeto da lide, situação que enseja a não obrigatoriedade de sua citação em ação de usucapião. Justiça gratuita. Deferimento. Presunção de veracidade da alegada hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, §3º, CPC/2015, não desconstituída por prova preexistente nos autos. Ação rescisória tem por objetivo desconstituir coisa julgada. Interposição admitida em hipóteses excepcionais elencadas no artigo 966 do CPC. Alegação de prova nova. Autores visam reapreciação dos elementos de convicção que conduziram ao julgamento em seu desfavor na ação anulatória de sentença judicial. **Prova pericial produzida posteriormente ao Acórdão rescindendo e que, por isso, não se enquadra no conceito de prova nova, mas de nova prova.** Fundamentos que se voltam mais em relação à ação de usucapião que à ação anulatória promovida posteriormente. Por si só, prova pericial é insuficiente para desconstituição do Acórdão proferido. Ação rescisória que não pode ser utilizada como se fosse recurso ordinário. **Inadequação da via eleita. Ausência de interesse processual dos autores, tornando-os carecedores da ação. Indeferimento da inicial (art. 330, III do CPC e art. 485, I do CPC).** Resultado. Processo extinto, sem julgamento do mérito.”*
(TJSP; Ação Rescisória 2022186-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023; g. n.).

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 968, § 3º, c.c. art. 330, III, e art. 485, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte ré não foi citada, não há condenação em honorários sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 968, § 3º c.c. art. 330, III do CPC/2015, extinguindo a ação rescisória sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora